



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 01 /2017 - CCTJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 63, de 2016, que dá nova redação ao art. 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Autor: Deputado CLÁUDIO ABRANTES e OUTROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

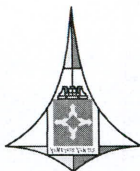
Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer de admissibilidade, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, subscrita pelos deputados: Cláudio Abrantes, Chico Vigilante, Prof. Israel Batista e Outros.

Pelo art. 1º da proposição, *"o artigo 246, caput da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescidos dos §§ 4º, 5º e 6º, renumerando-se os:*

"Art. 246. O Poder Público garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal: Instituirá o Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal (SAC-DF), que será organizado de forma descentralizada e participativa com todos os órgãos de gestão pública da cultura e criará instrumento de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humanos, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

.....

§ 4º O Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal integrará o Sistema Nacional de Cultura e suas diretrizes; *o*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



§ 5º O Plano de Cultura do Distrito Federal é um instrumento decenal de gestão e constitui componente obrigatório do SAC-DF, com suas ações, estratégias e metas de responsabilidade da Secretaria de Estado de Cultura, em diálogo com a sociedade civil;

§ 6º Lei Complementar disporá sobre a regulamentação do Sistema de Arte e Cultura do Distrito Federal, bem como de sua articulação com políticas setoriais e demais sistema do Governo do Distrito Federal, Estados e União.

O art. 2º trata da vigência da lei (data de sua publicação).

Na justificação, os autores alegam que é a Cultura não só no Brasil como em todo o mundo, é base de qualquer tipo de desenvolvimento, inclusive econômico. No DF, tem ocupado posição no centro do debate político e inspirado iniciativas no sentido de organizar políticas públicas de cultura. A Lei Orgânica do Distrito Federal promulgada em seu art. 246, garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura; apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, bem como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal. Assim, tratar de um povo, como condição de vida, como exercício de cidadania, é uma responsabilidade de Estado que o Distrito Federal precisa assumir.

Na sequência, afirmam, que "dessa forma, para que sejam efetivadas as políticas de cultura no DF, é preciso que o Legislativo Local, atue no sentido de consolidá-las. Uma das formas de fazê-lo é propor um mecanismo de aperfeiçoamento da gestão do setor cultural, por meio da criação do Sistema de Arte e Cultura, nos termos da presente Emenda".

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º e 210), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



propostas de emenda à Lei Orgânica, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

De início, verifica-se que quanto aos aspectos formais, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quórum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a inclusão no texto da Carta Distrital.


Atende, pois, o disposto no art. 70, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal e nos arts. 135, III, "a" e 139, I, do Regimento Interno.

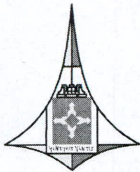
A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do Regimento Interno, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Cumprе destacar, que o exame de mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu Regimento Interno.

Ademais, cabe observar que a proposta em tela cuida tão-somente de esclarecer melhor, num plano hierárquico de prioridades culturais, que as políticas públicas locais têm um papel central na ecologia cultural, na qual a cidade é o território do diálogo entre os diferentes e do respeito à pluralidade cultural. Ou seja, da mesma forma que se busca a universalização da oferta de educação, é preciso que se trabalhe pelo acesso irrestrito aos bens culturais, inclusive do segmento gospel. 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Portanto, um sistema universalizador de gestão da cultura deve acolher, como elementos-chave, a criação dos conselhos de cultura, dos fundos de cultura e das formas de participação democrática e descentralizada dos produtores culturais e das comunidades em geral, além da atuação autônoma e articulada das esferas de governo. Com isso, estabelecem-se as bases para implantar os componentes das políticas culturais; formação, produção, distribuição, consumo, conservação e fomento.

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "*regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*".

Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 63/2016, de acordo com as determinações da Lei Orgânica local e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DEPUTADO DELMASSO

Relator